



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 105/2020

PROCESSO Nº 60800.081829/2011-72

INTERESSADO: MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 19 de março de 2020.

Auto de Infração nº: 01266/2011 **Data da lavratura:** 18/04/2011

Infração: Não possuir em sua base procedimentos para reportar acidentes e incidentes relacionados a artigos perigosos, previstos no DOC 9481-AN/928

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o RBAC 175 itens 175.27(d) e 175.31(a) e IS 175-001 item 5.6.1

Crédito de Multa nº: 641.182/14-7

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso (fls. 99/100 do volume SEI 0684728 e 01/12 do volume SEI 0684736) interposto pelo empresa MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A, em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.081829/2011-72, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.182/14-7.

1.2. A infração foi enquadrada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o RBAC 175 e a Instrução Suplementar 175-001, após ato de convalidação (SEI 0739431), com a seguinte descrição: “A empresa não demonstrou o estabelecimento de procedimentos para reportar acidentes e incidentes de Artigos Perigosos/Artigos Perigosos não Declarados ou erroneamente declarados, e para comunicação da ocorrência destes eventos entre o pessoal de manejo de solo terceirizado com o operador. Dessa forma, a empresa Master Top Linhas Aéreas S.A. está descumprindo a regulamentação, conforme DOC 9284” (fl. 01 do volume SEI 0684723).

2. DAS RAZÕES DE DEFESA

2.1. O interessado foi, *devidamente*, notificado, acerca do referido Auto de Infração, em 18/05/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 05 do volume SEI 0684728), protocolando, então, sua defesa, em 24/06/2011 (fl. 01/03 - SEI 0684728), oportunidade na qual alega que: (i) trabalha exaustivamente para manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários na forma da lei e de acordo com a legislação vigente; (ii) mantém público na *Seção 7 – Formação e Treinamento de Pessoal*, do seu Manual de Artigos Perigosos, a necessidade de manter arquivo de treinamentos de seus funcionários e (iii) ilegitimidade passiva.

3. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.1. O setor competente, em decisão datada de 14/02/2014 (fls. 09/15 do volume SEI 0684728), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “m” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o itens 4.4, 4.5 e 4.6 do DOC 9284 da ICAO, aplicando sanção de multa em seu *patamar médio*, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devido a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. Notificada da decisão de primeira instância, em 04/07/2014 (fl. 95 do volume SEI 0684728), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 16/07/2014 (fls. 99/100 do volume SEI 0684728 e 01/12 do volume SEI 0684736), no qual, *preliminarmente*, alegou: (i) a nulidade do referido Auto de Infração, afirmando que este não contém todo os elementos determinados pelo artigo 6º

da Instrução Normativa nº. 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo, ferindo, *segundo alega*, o princípio da *ampla defesa* e do *contraditório*; (ii) que o agente fiscalizador não indicou precisamente qual teria sido a conduta dita por infracional, nem o valor da sanção de multa; (iii) ainda que o agente fiscalizador deveria ter anulado o referido Auto de Infração, tendo em vista prazo decadencial, lavrado um novo auto e aberto novo prazo a defesa; (iv) que o referido Auto de Infração traz informações vagas e imprecisas, dificultando a defesa da empresa; e (v) que o valor da sanção de multa aplicada é abusivo, ferindo os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

4.2. Requer a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do auto de infração, determinando-se o cancelamento da multa e, subsidiariamente, caso não acolhidas as alegações, a revisão da multa para o mínimo valor possível.

5. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

5.1. Na 447ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/06/2017, a então Junta Recursal seguiu o Relator e, por unanimidade, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da alínea "m", art. 302, inciso II da lei nº. 7.565 de 1986 (CBA) para a **alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o RBAC 175**, com base no inciso I do § 1º. do artigo 7º. da Instrução Normativa nº. 08/08, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria desta Assessoria viesse a notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, *querendo*, interpusesse as suas considerações, com fundamento no §2º. do artigo 7º. da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº. 76/14, tendo em vista a convalidação realizada no referido Auto de Infração.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA INTERESSADA

6.1. Apesar de notificada (SEI! 1746979), a empresa interessada não apresenta qualquer manifestação quanto à convalidação realizada.

6.2. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Extratos de Lançamentos no SIGEC em nome da empresa interessada;
- Cópias das notificações, referentes à decisão de primeira instância;
- Despachos de encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal;
- Despachos da ex-Junta Recursal à ACPI/SPO/RJ para novas tentativas de notificação;
- Cópias da página da Receita Federal, referente ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
- Despacho atestando a tempestividade do recurso;
- Despacho ASJIN de distribuição para relatoria, datado de 23/05/2017 (SEI! 0698152);
- Certidão ASJIN - esclarecimento, datada de 26/07/2017 (SEI! 0902158);
- Ata da 447ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/06/2017 (SEI! 0902168);
- Notificações de convalidação do enquadramento (SEI! 1338667 e 1555126);
- Extratos de Lançamentos no SIGEC em nome da empresa interessada (SEI! 1563098);
- Despacho ASJIN - Intimação por publicação oficial (SEI! 1734809); e
- Diário Oficial da União, datado de 23/04/2018 (SEI! 1743075).

E assim retornaram os autos conclusos para análise.

É o breve Relato.

7. PRELIMINARMENTE

7.1. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração** - Em sede recursal, a empresa interessada alega a nulidade do referido Auto de Infração, afirmando que este não contém todos os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº. 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo. No entanto, como se pode observar no ato administrativo de fl. 01 do volume SEI 0684723 - Auto de Infração nº. 01266/2011, este datado de 18/04/2011, pode-se apontar todos os elementos necessários para que se possa identificar a ocorrência, ou seja, bem identificado o fato gerador do ato tido como infracional. O ato administrativo exarado está, plenamente, motivado, bem como foi realizado por agente capaz, dentro da normatização desta ANAC, observando a legislação específica em vigor (Lei nº. 9.784/99). O referido Auto de Infração contém todos os elementos, dentre os determinados pelo art. 6º da, então vigente, IN nº. 08/2008, identificando, com segurança, todos os dados fáticos que serviram para dar sustentação ao processamento em curso, e, ainda, proporcionando o pleno exercício dos direitos da interessada quanto à ampla defesa e ao contraditório. No caso em tela, a alegação da empresa interessada não serve para afastar a sua responsabilização, pois, neste processo, todos os atos foram exarados dentro

dos princípios da Administração Pública, sendo preservados todos os direitos do ente regulado, em especial, o pleno exercício à defesa do atuado.

7.2. **Da Regularidade Processual** - O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, em 18/05/2011 (fl. 05 do volume SEI 0684728), apresentando sua Defesa, em 24/06/2011 (fls. 01/04 do volume SEI 0684728). Foi, ainda, regularmente notificado, quanto à decisão de primeira instância, em 04/07/2014 (fl. 95 do volume SEI 0684728), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 16/07/2014 (fls. 99/100 do volume SEI 0684728 e 01/12 do volume SEI 0684736), conforme Despacho (fl. 25 volume SEI 0684736). Após convalidação do enquadramento (SEI! 0739431 e 0739434), a empresa interessada foi, regularmente, notificada (SEI! 1743075).

7.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

8. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – Não possuir em sua base procedimentos para reportar acidentes e incidentes relacionados a artigos perigosos, previstos no DOC 9481-AN/928 - interessado foi atuado porque, *segundo à fiscalização*, "[foi] constatado, no dia 30/09/2010, na base secundária da empresa Master Top Linhas Aéreas S.A. localizada no Aeroporto Internacional de MIAMI (EUA) esta empresa aérea não demonstrou o estabelecimento de procedimentos para reportar acidentes e incidentes de Artigos Perigosos/Artigos Perigosos não declarados ou erroneamente declarados, e para comunicação da ocorrência destes eventos entre o pessoal de manejo de solo terceirizado com o operador.

8.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após ato de convalidação, com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;** (...)

(grifos nossos)

8.3. Observa-se que o Auto de Infração nº 01266/2011 descreve o “Descumprimento de Convenção Internacional”. Sendo assim, deve-se apontar o diploma internacional pertinente, ou seja, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, também conhecida como *Convenção de Chicago*, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1945. Em um de seus ANEXO, *em especial*, o ANEXO 18, este previsto pelo Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, o qual *dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)*, apresenta requisitos sobre o transporte de artigos perigosos por passageiros e tripulantes.

8.4. Importante ressaltar, conforme anterior relator do presente processo, que as provisões do referido ANEXO 18 são baseadas nas recomendações do Comitê de Peritos em Transporte de Produtos Perigosos da ONU, bem como em regulamentação da Agência Internacional de Energia Atômica, e são detalhadas pelo documento intitulado Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Produtos Perigosos por Via Aérea – DOC 9284, emitido pela OACI.

8.5. Em sendo assim, identifica-se que, de acordo com o item 2.2.1 do referido ANEXO 18, a adoção pelos Estados contratantes das provisões do DOC 9284 é uma norma.

8.6. No artigo 37 do Decreto nº 21.713/45, o Brasil se compromete a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível dos seus regulamentos com as normas emitidas pela OACI, como consta a seguir:

Decreto nº. 21.713/45

ARTIGO 37

Adoção de normas e processos internacionais. Os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em regulamentos, padrões, normas e organização relacionadas com as aeronaves, pessoal, aerovias e serviços auxiliares, em todos os casos em que a uniformidade facilite e melhore a navegação aérea.

8.7. O ANEXO 18 da Convenção de Chicago foi internalizado pelo Brasil. Considerando estas diretrizes, esta ANAC elaborou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 175, o qual, dispõe, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 175

175.1 Aplicabilidade

(a) **Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil** e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea. (...)

[...]

175.27 Do reporte de discrepâncias, acidente ou incidente

(a) Cada pessoa que descobrir uma discrepância relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve, no prazo máximo de 72 horas, notificar a ANAC a respeito da discrepância.

(1) Caso a discrepância observada seja um evento de grandes proporções ou recorrente, deve-se notificar a ANAC no prazo máximo de 12 horas.

(b) As discrepâncias a serem relatadas nos termos do parágrafo anterior são aquelas envolvendo produtos impropriamente identificados, classificados, etiquetados, marcados ou embalados, de tal forma que não seja permitida sua verificação para aceitação, incluindo embalagem ou bagagem oferecida e aceita para embarque como se não contivesse artigo perigoso, mas que está sob suspeita de conter tais produtos.

(c) O operador de transporte aéreo e o operador do terminal de carga aérea onde ocorrer incidente ou acidente devem encaminhar à ANAC, no prazo máximo de 24 horas após o ocorrido, a notificação de incidente/acidente com artigo perigoso.

(d) O operador de transporte aéreo deve informar sobre os acidentes/incidentes com artigos perigosos às autoridades apropriadas do Estado do operador e do Estado no qual o acidente/incidente tenha acontecido de acordo com os requisitos e informações previstos pelas autoridades de cada Estado

(...)

175.31 Procedimentos de emergência para incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo ou em terra

(a) Na ocorrência de incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo ou em terra, deverão ser adotados os procedimentos previstos no DOC. 9481-AN/928, de acordo com a natureza do material e os riscos gerados.

(grifos nossos)

8.8. Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no referido Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

8.9. ***Das alegações do interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*** - Notificada da decisão de primeira instância, em 04/07/2014, a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 16/07/2014, no qual, preliminarmente, alegou:

(i) a nulidade do referido Auto de Infração, afirmando que este não contém todos os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº. 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo, ferindo, segundo alega, o princípio da ampla defesa e do contraditório - alegação já afastada em preliminares.

(ii) que o agente fiscalizador não indicou precisamente qual teria sido a conduta dita por infracional, nem o valor da sanção de multa - Ao se observar o referido Auto de Infração, deve-se reconhecer que os fatos foram bem delimitados pelo agente de fiscalização, não deixando margem para que a interessada deixasse de tomar pleno conhecimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Quanto à alegação de não ter sido, no início, notificado quanto valor da sanção de multa, esta, conforme normatização em vigor, é determinada por ocasião da decisão de primeira instância, se for o caso. O Auto de Infração não contempla a sanção a ser aplicada, esta dependente de alguns parâmetros, como, por exemplo, condições atenuantes e/ou agravantes, o que é mensurado e calculado somente por ocasião da decisão do setor técnico (primeira instância), se for o caso. O interessado, contudo, pelo referido Auto de Infração, no campo enquadramento do ato infracional que lhe está sendo imputado, poderá ter uma noção do valor da sanção que, se for o caso, será aplicado, ao observar as Tabelas de Valores constantes dos ANEXOS da, então vigente, Resolução ANAC nº. 25/08.

(iii) que o agente fiscalizador deveria ter anulado o referido Auto de Infração, tendo em vista

prazo decadencial, lavrado um novo auto e aberto novo prazo a defesa - Ao se analisar o processamento em curso, não se pode identificar qualquer tipo de mácula que possa dar causa à nulidade do referido Auto de Infração, conforme alegado pela interessada. Observa-se que até mesmo a convalidação do referido Auto de Infração, esta realizada já em segunda instância, foi apenas para se adequar o enquadramento utilizado, nos termos do disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 08/2008:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

[...]

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

Deve-se registrar, também, que, mesmo notificada, a empresa interessada não apresenta qualquer consideração quanto a esta convalidação realizada. A alegação da empresa interessada, em sede recursal, não se sustenta, pois não houve qualquer prejuízo a sua defesa, bem como não se identificou qualquer vício que possa dar causa à alegada nulidade.

(iv) que o referido Auto de Infração traz informações vagas e imprecisas, dificultando a defesa da empresa - Conforme já apontado anteriormente, o referido Auto de Infração foi lavrado dentro das normas vigentes, contendo todos os elementos necessários para a plena compreensão, pela interessada, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Não há qualquer tipo de nulidade no referido Auto de Infração, não se podendo considerar este tipo de alegação sem a necessária comprovação de que existiu qualquer tipo de prejuízo ao autuado.

(v) que o valor da sanção de multa aplicada é abusivo, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Quanto ao valor da sanção, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "*Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.*". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "*quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução*" (art. 36, §3º).

Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

8.10. Apesar de notificada (SEI! 1743075), a empresa interessada não apresenta qualquer manifestação quanto à convalidação realizada, perdendo, assim, a oportunidade de se arvorar quanto ao

ato administrativo exarado por esta ANAC.

8.11. Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

9. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

9.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

9.2. **Das Condições Atenuantes** - Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

9.3. Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08 (Revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18).

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

9.4. Deve-se concordar com esta posição, na medida em que em nova consulta realizada em 19/03/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4158083), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

9.5. **Das Condições Agravantes** - No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

9.6. Deve-se apontar que, da mesma forma, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 372/18.

9.7. Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e/ou condição atenuante, conforme previsto nos incisos dos respectivos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da, então vigente, Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, quanto ao disposto nos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18.

10. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

10.1. Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.500,00 (grau médio). No entanto, por força do ato de convalidação realizado e, conforme a Tabela de Valores de Multa do ANEXO da Resolução ANAC nº. 25/08, *em vigor à época*, o valor da multa, referente à alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser de R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

10.2. Na medida em que não há a presença de qualquer circunstância atenuante e/ou

agravante, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, tendo seu valor reformado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

11. DA CONCLUSÃO

11.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº. 07.534.039/0001-38, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01266/2011, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os itens 175.27(d) e 175.31(a) do RBAC 175, e por **REDUZIR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a ausência de condições atenuantes e/ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.081829/2011-72 e ao Crédito de Multa 641.182/14-7.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/03/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4034372** e o código CRC **D9925107**.